

**“GUERRA CONTRA A LAVAGEM DE DINHEIRO”:
CRÍTICAS À PERSECUÇÃO PENAL PATRIMONIAL NO BRASIL**

Antonio Pedro Melchior ⁱ

Em um país onde as pessoas estão amontoadas no cárcere, colocar limites à persecução penal patrimonial não é prioridade. Compreende-se que seja assim, já que as medidas neste campo não afligem a maior parte do povo brasileiro aprisionado, jovem e negra, cujo único ativo a ser sequestrado é a família.

O direito processual penal democrático, entretanto, deve dar conta de todas as patologias inquisitivas. Ele não convive com a ideia de reagir à seletividade criminal pela fragilização dos direitos e garantias de pessoas com pretensão prestígio social ou que tenham ocupado posições de dominância nas relações de poder. Se o processo penal envolvendo a chamada “criminalidade econômica” constitui idêntico terreno de excessos de poder persecutório, então, eles devem ser enfrentados.

O discurso oficial dirá que a persecução patrimonial é “*o meio mais eficaz de combate à impunidade nos crimes econômicos*” ao que se acrescenta, talvez ironicamente, que as “*medidas não trazem prejuízos ao imputado, já que, se absolvido ao fim do processo, terá seus bens desbloqueados*”.ⁱⁱ Aos juízes e juristas orgânicos desta típica ideologia de Estado caberá – como sempre fizeram - o papel de pressionar por uma “nova dogmática”, realizando o mesmo trabalho, outrora realizado no campo dos crimes políticos e contra a segurança nacional: expandir, agora sob a retórica da “guerra à lavagem de dinheiro” ou “combate aos poderosos”, todos os dispositivos jurídicos que fortalecem o poder cautelar e sancionatório na justiça penal.

No âmbito patrimonial, a consequência prática deste pensamento é o sufocamento financeiro do acusado e sua família, situação que reduz a capacidade de resistir à investida persecutória das agências estatais. Associado à prisão preventiva, a expropriação abusiva de ativos submete o réu a cálculos de oportunidade que, frequentemente, terminam em acordos de colaboração premiada.

A reação a este estado de coisas deve, em primeiro lugar, reestabelecer o lugar da crítica às narrativas globais (e locais) de combate aos movimentos de incriminação dos delitos econômicos e, principalmente, da “guerra à lavagem de capitais”. Como demonstraram Petrus C. Van Duyne, Jackie H. Harvey e Liliya Y. Gelemerova, os discursos em torno da ameaça representada pela lavagem de dinheiro só tem se

intensificado ao longo das últimas décadas, sem sinais de retração, ao mesmo tempo, sem que se produzam qualquer dos danos alardeados (DUYNE, HARVEY, GELEMEROVA, 2018).

O discurso de combate à lavagem de dinheiro tem conduzido à criação de um aparato cada vez mais poderoso de controle, do qual decorre ampla probabilidade de incidência da população em comportamentos considerados suspeitos. A produção massiva de potenciais criminosos, submetidos a modernas técnicas de vigilância, pelas mais diversas instituições, privadas e públicas, alimenta a instauração de inquéritos e movimenta a “indústria de controle do crime” de que falou Nils Christie, atualmente, calibrada com acordos criminais economicamente interessantes para o Estado.

A criação de uma narrativa global de “guerra à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo” deve-se, especialmente, ao impacto produzido pelo Grupo de Ação Financeira (GAFI).ⁱⁱⁱ Criado em 1989 para ser um grupo de trabalho formado por consultores, o GAFI passou a organização internacional com pretensões e influências políticas mais acentuadas. Adotou uma forma de comando e controle das ditas Recomendações que, na prática, se converteram em instrumentos de pressão, especialmente sobre os chamados países em desenvolvimento, dentre eles, o Brasil. Exemplo desta abordagem, bem apontado por Eduardo Silva de Freitas, se expressa na publicação de uma espécie de "lista suja", denominada de *Non - Compliant Countries and Territories* (FREITAS, 2020).^{iv} Como ele explica, a "marginalização das jurisdições não cooperantes" implica, para os países inseridos na listagem, a limitação de acesso ao mercado financeiro internacional em condições isonômicas, o que aumenta os custos de negócios, afasta investidores estrangeiros e prejudica as suas economias.^v

Em suma, os interesses que permeiam as recomendações e listagens publicadas pelo GAFI, antes de atenderem a esforços de prevenção da criminalidade organizada transnacional, exercem um papel geopolítico fundamental que, em última análise, responde por objetivos econômicos de determinados Estados e empresas privadas, que nada tem a ver com a repressão à lavagem de dinheiro ou ao financiamento do terrorismo.^{vi}

No campo da persecução penal patrimonial no Brasil, corresponde às "sugestões" do GAFI, por ex., a institucionalização do confisco alargado e por equivalência, assim como o emprego de determinados métodos de investigação financeira e patrimonial. Em sua Recomendação nº 30, o GAFI sugere que os países institucionalizem uma estrutura investigativa multidisciplinar, presidida por autoridades que conduzam investigações financeiras proativas, paralela às polícias judiciárias, com

atribuição para investigar lavagem de dinheiro (e financiamento ao terrorismo), do qual possam decorrer delitos de corrupção (ou outros “a eles relacionados”). Além destes inquéritos financeiros paralelos e autônomos, o GAFI defende que se outorgue poderes àquelas (novas) autoridades para identificar, rastrear e iniciar o bloqueio e a apreensão de bens.^{vii} A criação de aparelhos institucionais autônomos de investigação penal financeira e patrimonial é inoportuna e inconstitucional. Na prática, entretanto, a Recomendação nº 30 do GAFI explica porque os relatórios elaborados pelo COAF se converteram em verdadeiras peças policiais no Brasil.

O emprego das medidas cautelares assecuratórias no país reflete a mesma tendência de ampliação e distorção que a narrativa da “grave ameaça ocasionada pela lavagem de dinheiro” preconiza. Como toda “narrativa de combate” reclama a violência de medidas excepcionais. Veja-se, no caso do *arresto*, por ex., que mesmo recaindo sobre o patrimônio lícito do imputado, a medida vem sendo decretada, país afora, sem a demonstração de movimentos de dilapidação. Além disso, alguns juízes têm dobrado o valor da constrição cautelar a título de dano moral coletivo, congelando todos os bens amealhados pelo imputado em sua vida profissional. O *sequestro*, por sua vez, reservado aos ativos sobre os quais recaem indícios de proveniência ilícita, vêm sendo aplicado indiscriminadamente, sem indicação do patrimônio inquinado de ilicitude, muitas vezes, atingindo-se o patrimônio adquirido antes dos fatos imputados. Há ainda outros temas preocupantes e atuais, como o uso de tecnologias de retenção, transmissão e compartilhamentos de dados financeiros e patrimoniais; o regime jurídico da alienação antecipada etc.

Este é o contexto que atravessa o sistema de justiça brasileiro e que, a meu juízo, deve suscitar a atenção da doutrina e dos estudantes em geral. A tutela dos bens pertencentes ao imputado convoca, não apenas à proteção do seu direito de propriedade, mas ao estado de inocência, garantia que, como se sabe, vem sendo atacada por diversas frentes.

ⁱ Professor de Processo Penal. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND-UFRJ). Advogado criminal. Sócio de Melchior Advogados.

ⁱⁱ MIN. LUIS ROBERTO BARROSO do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, voto na PET. 7.069/DF.

iii O Grupo de Ação Financeira (GAFI) define-se como uma entidade intergovernamental voltada à formulação e implementação de medidas legais, regulatórias e operacionais para, em suas palavras, combater a lavagem de dinheiro, o financiamento do terrorismo, além "de outras ameaças à integridade do sistema financeiro internacional relacionadas à prática destes crimes" GAFI. Padrões Internacionais de Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e da Proliferação. As Recomendações do GAFI. Disponível em https://www.fatf_gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf. Acesso em 09.06.20

iv FREITAS, Eduardo Silva de. *O papel do GAFI em relação à lavagem internacional de dinheiro: uma visão crítica*. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/320136/o-papel-do-gafi-em-relacao-a-lavagem-internacional-de-dinheiro-uma-visao-critica>. Acesso em 09.06.20

v Idem.

vi VAN DUYNE, Petrus; HARVEY, Jackie; GELEMEROVA, Liliya. *The Critical Handbook of Money Laundering: Policy, Analysis and Myths*. London: Palgrave Macmillan, 2018.

vii Nota interpretativa da Recomendação nº 30 (responsabilidades das autoridades de aplicação da lei e investigativas).

Referências:

FREITAS, Eduardo Silva de. *O papel do GAFI em relação à lavagem internacional de dinheiro: uma visão crítica*. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/320136/o-papel-do-gafi-em-relacao-a-lavagem-internacional-de-dinheiro-uma-visao-critica>. Acesso em 09.06.20

GAFI. Disponível em https://www.fatf_gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf. Acesso em 09.06.20

VAN DUYNE, Petrus; HARVEY, Jackie; GELEMEROVA, Liliya. *The Critical Handbook of Money Laundering: Policy, Analysis and Myths*. London: Palgrave Macmillan, 2018.